

ano 21 – n. 83 | janeiro/março – 2021

Belo Horizonte | p. 1-244 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v21i83

A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

FORUM

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira

Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A A&C – *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da A&C – *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Direitos humanos e justiça de transição: a Comissão Nacional da Verdade e o resgate das feridas sociais advindas da ditadura militar brasileira

Human rights and transitional justice: National Truth Commission and rescue of social wounds created by Brazil's military dictatorship

Pedro Rodrigo Campelo Lima*

Universidade de São Paulo (Brasil)
pedro.lima_ap@hotmail.com

Juraciara Vieira Cardoso**

Universidade Federal de Lavras (Brasil)
juracivc@terra.com.br

Recebido/Received: 17.03.2020 / March 17th, 2020

Aprovado/Approved: 22.10.2020 / October 22nd, 2020

Como citar este artigo/*How to cite this article*: LIMA, Pedro Rodrigo Campelo; CARDOSO, Juraciara Vieira. Direitos humanos e justiça de transição: a Comissão Nacional da Verdade e o resgate das feridas sociais advindas da ditadura militar brasileira. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 83, p. 181-209, jan./mar. 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1327.

* Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo – USP (São Paulo, SP, Brasil). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Lavras – UFLA. Membro do Núcleo de Estudos em Direito Ambiental – NEDAM/UFLA. *E-mail*: pedro.lima_ap@hotmail.com.

** Professora adjunta do curso de Direito da Universidade Federal de Lavras – UFLA (Lavras, MG, Brasil). Doutora em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. *E-mail*: juracivc@terra.com.br.

Resumo: O presente trabalho se direciona à temática da Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei nº 12.528/2011, para discutir o processo de resgate das violações de direitos humanos sofridas por brasileiros e estrangeiros em território nacional durante o período de ditadura militar no país (1964-1985). O ponto de partida para o desenvolvimento da pesquisa é o reconhecimento de que a CNV, ao longo de seus trabalhos, não foi capaz de realizar um efetivo debate público com a sociedade, de modo a possibilitar que a população tomasse conhecimento dos crimes contra a humanidade cometidos no país durante os anos de exceção e questionasse as heranças deixadas pela ditadura militar. Dessa forma, busca-se discutir, a partir de uma pesquisa exploratória baseada em levantamento bibliográfico, de que maneira os acontecimentos poderiam ter sido resgatados e discutidos pela CNV à luz das experiências de países que também viveram regimes de exceção, como a África do Sul e a Alemanha.

Palavras-chave: Direitos humanos. Justiça de transição. Ditadura militar. Comissão Nacional da Verdade. História.

Abstract: The present work addresses the theme of the National Truth Commission (CNV), created by Law n. 12,528/2011, to discuss the process of rescuing human rights violations suffered by Brazilians and foreigners in the national territory during the period of military dictatorship in the country (1964-1985). The starting point for the development of the research is the recognition that the CNV, throughout its work, was not able to hold an effective public debate with society, in order to enable the population to become aware of crimes against humanity, committed in the country during the years of political exception and questioned the inheritances left by the military regime. Thus, we seek to discuss, based on an exploratory research based on a bibliographic survey, how the events could have been rescued and discussed by the CNV in the light of the experiences of countries that have also experienced exceptional regimes, such as South Africa and Germany.

Keywords: Human rights. Transitional justice. Military dictatorship. National Truth Commission. History.

Sumário: **1** Introdução – **2** Estados de exceção e transições democráticas: os casos da Alemanha e da África do Sul – **3** Os conceitos de direitos humanos e de crimes contra a humanidade no ordenamento jurídico internacional – **4** A Comissão Nacional da Verdade e as feridas abertas pela ditadura – **5** Conclusão – Referências

1 Introdução

A ditadura militar brasileira, período compreendido entre os anos de 1964 e 1985, é um capítulo da história nacional ainda não resolvido. Por mais que o país tenha passado pelo processo de redemocratização, com a instituição de novos direitos e o restabelecimento de liberdades que haviam sido tolhidas, as heranças advindas do período ditatorial permanecem na vida social do país como dívidas não pagas.

O Estado brasileiro não somente deixou de realizar um amplo trabalho de recuperação da memória com sua população, a fim de identificar os erros cometidos e tratar as feridas sociais geradas pela ditadura, como também perdoou os responsáveis pela opressão sem exigir deles qualquer reconhecimento de culpa pelos crimes cometidos. Nesse sentido, a anistia brasileira caracterizou-se

pelo silenciamento da história através da imposição do esquecimento dos crimes cometidos, da dor, do trauma e das feridas do passado.¹

Essa imposição, que garantiu a impunidade de todos aqueles que se envolveram em casos de violações aos direitos humanos, também gerou um impedimento tácito à sociedade brasileira para discutir acerca de seu passado. Por anos, as discussões relativas ao tema se resumiram a debates superficiais e pontuais sobre os fatos mais conhecidos que ocorreram durante a ditadura, a exemplo da censura imposta pelo AI-5 e da campanha pelas Diretas Já. Esses debates, porém, não trouxeram um olhar crítico mais atento para as questões relevantes decorrentes desse período da história nacional.

Com a instituição da Comissão Nacional da Verdade (CNV), no ano de 2011, por meio da Lei nº 12.528/2011, criou-se a expectativa de que, enfim, haveria um amplo debate acerca da ditadura militar no Brasil e sobre as feridas sociais deixadas no país pelos anos de exceção. Através de pesquisas, audiências públicas e estudo documental, a CNV pretendia reconstituir a verdade dos fatos ocorridos entre os anos de 1946 e 1988 no que se refere às violações de direitos de brasileiros e estrangeiros.

Com o fim de seus trabalhos, a CNV elaborou um extenso relatório no qual apontava a participação de agentes do Estado e de particulares na prática de crimes contra a humanidade durante a ditadura militar no Brasil; contudo, ficou evidente que grande parte da sociedade não foi ouvida durante os trabalhos da comissão e não participou, ainda que de forma indireta, da elaboração do relatório. Logo, ao não revisitar de maneira detalhada os fatos ocorridos durante o período militar, a CNV contribuiu para que a sociedade brasileira continuasse desconhecendo seu passado e, assim, permitindo que muitas das violações de direitos ocorridas naquela época sigam acontecendo atualmente.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo analisar as consequências de uma CNV superficial, como foi o caso da brasileira, para a compreensão que a sociedade tem a respeito das violações de direitos humanos ocorridas no Brasil e como tal falta de compreensão, além de representar um obstáculo para a adoção de medidas de transição efetivas, pode conduzir a população a cometer novamente os erros do passado. Discute-se também como uma genuína CNV levaria o país a um acerto de contas com a sua história a partir da resignificação de sua memória e abriria novas perspectivas de desenvolvimento com a assimilação de importantes aprendizados sociais.

¹ GAGNEBIN, J. M. O preço de uma reconciliação extorquida. In: TELES, E.; SAFATLE, V. (org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 177-186. p. 179.

A primeira parte do ensaio destina-se ao estudo das teorias e conceitos fundamentais relacionados à justiça de transição tendo como base as experiências da África do Sul (pós-*apartheid*) e da Alemanha (pós-nazismo). A segunda parte trabalha a disciplina dos direitos humanos e dos crimes contra a humanidade no Direito Internacional. A terceira parte é dedicada à CNV brasileira e ao seu trabalho de resgate dos fatos ocorridos durante a ditadura militar no país. Na quarta parte, propõe-se uma reflexão sobre a importância de se pensar o passado e, através do diálogo, reelaborá-lo com fito de se traçar novos caminhos para o futuro através da adoção de medidas de transição quem resgatem a memória e a verdade.

Portanto, sem a pretensão de exaurir o debate a respeito do tema, esta pesquisa busca contribuir para a construção de um arcabouço teórico mais robusto acerca dos direitos humanos e da ideia de justiça de transição no país a partir de novas reflexões para os direitos fundamentais e o direito internacional dos direitos humanos.

2 Estados de exceção e transições democráticas: os casos da Alemanha e da África do Sul

O mundo passou, ao longo do século XX, por diversos períodos de instabilidade democrática causados por regimes autoritários e/ou conflitos armados que resultaram em violações em massa dos direitos humanos. Não foram poucas as atrocidades cometidas por Estados nacionais e grupos paramilitares contra homens e mulheres que, por questões raciais, de gênero ou políticas, divergiam do grupo político que ocupava o poder.

Com o fim dos períodos de arbítrio, cada nação buscou construir, por meio da justiça de transição, o seu próprio caminho rumo a um regime democrático que permitisse a união de sua população e o respeito às minorias que tinham sido vítimas de violações de direitos. Em muitos países, como o Brasil, essa transição se deu por meio da promulgação de uma nova Constituição, como é o caso da de 1988, além de limitações ao poder das instituições com vistas a proteger os cidadãos das arbitrariedades do Estado.

Renan Quinalha define justiça de transição como sendo a busca por “referências éticas e parâmetros jurídicos novos para se restabelecer a vida em comunidade, estruturando regimes políticos democráticos e de soberania popular”.² Todavia, essa busca não é fácil de ser encampada, sobretudo em países que passaram por violações massivas de direitos, e o próprio autor reconhece essa dificuldade ao assinalar que as ditaduras da América Latina e do Sul da Europa no século XX

² QUINALHA, R. H. *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 81.

desfiguraram de maneira tal, por meio da violência extrema, o ideal de vida até então compartilhado por essas sociedades que o mero retorno ao *status quo ante* tornou-se impossível.

Nesse sentido, faz-se necessária a adoção de ações que contribuam para a reconstrução dessas sociedades e que efetivamente sejam capazes de conduzir seus cidadãos à superação de seu passado, a exemplo da construção de espaços de memória, da instituição de comissões da verdade, da punição dos violadores de direitos, dentre outras medidas. São essas ações que, ante a impossibilidade de se retornar ao *status quo ante*, permitirão a construção de um novo pacto social a partir dos aprendizados obtidos pela população durante os períodos de exceção política.

Com efeito, Paulo Arão e Marcelo Torelly ensinam que a justiça de transição é um processo que envolve quatro dimensões fundamentais, quais sejam: (1) a reparação, (2) o fornecimento da verdade e a construção da memória, (3) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei e (4) a implementação de reformas nas instituições que perpetraram violações aos direitos dos cidadãos. Os autores asseveram que, a despeito de sua importância, não foram todos os países que realizaram ações nessas quatro dimensões e reconhecem que o Brasil, quando comparado a outras nações que também vivenciaram períodos de arbítrio, tem atuado de maneira tardia na adoção de medidas que concretizem uma efetiva justiça de transição.³

Como exemplos de países que viveram períodos autoritários durante o século XX e que adotaram alguma das políticas de transição rumo ao regime democrático podemos citar a Alemanha e a África do Sul. Cada um deles passou pela experiência de ter um governo violador de direitos, mas a forma como cada nação lidou com os fatos de seu passado foi diferente.

A Alemanha, sob a liderança de Adolf Hitler, perseguiu grupos minoritários que eram vistos como racialmente impuros ou ideologicamente não alinhados com o pensamento político hegemônico, como judeus, ciganos, negros e homossexuais. Esses grupos eram tidos como inferiores à raça ariana e subversivos aos ideais nazistas.⁴ Hitler chegou ao poder no período em que o país se recuperava das consequências da derrota na Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e sua economia estava em depressão. Nesse cenário, a maioria dos alemães enxergou nas propostas do partido nazista a saída para os problemas que enfrentava. Assim,

³ ARÃO, P.; TORELLY, M. D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: PAYNE, L. A.; ABRÃO, P.; TORELLY, M. D. (org). *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin America Center, 2011. p. 212-248. p. 215.

⁴ ROCHA, T. de S. *Um coração que ainda bate após Auschwitz: um estudo de caso sobre o holocausto*. 2016. 86 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 43.

em 1933, após a morte do Presidente alemão Hindenburg e a realização de um plebiscito que uniu a chancelaria com a presidência da república, Hitler se tornou o líder político do país.

Desde o início de seu governo, Hitler pôs em prática medidas discriminatórias contra a população judia e outras minorias com vistas a promover uma suposta purificação da raça e preservar a identidade nacional alemã. Seu regime também criou e aparelhou polícias políticas com o objetivo de investigar e reprimir opositores, além de investir em propagandas estatais que fomentavam o ódio a todos que fossem contrários às medidas governamentais.

No dia 27 de fevereiro de 1933, após um incêndio criminoso ao prédio do *Reichstag*, sede do parlamento alemão, Hitler se utilizou do artigo 48 da Constituição de Weimar para suspender os direitos e garantias fundamentais e instaurar um estado de exceção. A partir desse momento, os atos de violência se espalharam pelo país, e a perseguição de caráter étnico-política se intensificou. O Estado alemão passou a expropriar bens pertencentes, principalmente, aos judeus e a mandá-los juntamente com outras minorias a campos de concentração de trabalho forçado e tortura.⁵ Essas arbitrariedades alcançaram repercussão internacional no momento que houve a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939), e os atos de violência passaram a ser praticados também contra as populações dos países invadidos pelo exército alemão, como a França, Bélgica, Holanda e Grécia.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial (1945), os países que compunham o grupo dos aliados submeteram a Alemanha a julgamento perante o Tribunal de Nuremberg, órgão julgador *ad hoc* criado para sentenciar os crimes contra a humanidade cometidos pelos alemães durante o conflito. Para alguns autores, o Tribunal de Nuremberg pode ser considerada a primeira experiência internacional de investigação, julgamento e punição de crimes contra direitos humanos cometidos por uma nação soberana.⁶

A Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por ocasião do julgamento, instituiu um conjunto de normas de caráter internacional que recebeu a denominação de *Principles of International Law Recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal* (Princípios de Nuremberg). Essas normas representaram um esforço pioneiro para se construir uma base normativa internacional que não somente protegesse os direitos humanos, mas, também, punisse os seus detratores. Com base nesses princípios, o Tribunal

⁵ ROCHA, T. de S. *Um coração que ainda bate após Auschwitz*: um estudo de caso sobre o holocausto. 2016. 86 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 53.

⁶ PETRUS, G. M. *Anistia, memória e verdade*: o Brasil em busca da justiça de transição perdida. 2009. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 6.

condenou os indivíduos que ocuparam cargos de alto escalão no regime nazista a penas de prisão, prisão perpétua e de morte. A transição alemã para a democracia, no entanto, não ocorreu de maneira linear após a punição dos crimes da Segunda Guerra, pois o país dividiu-se em duas nações (Alemanha Ocidental e Alemanha Oriental), e sua reunificação somente se deu no ano de 1990.

As diversas violações aos direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra levaram os países a firmarem compromissos internacionais de proteção aos cidadãos frente às arbitrariedades que poderiam ser perpetradas pelos Estados. A partir da segunda metade do século XX, foram criados tratados políticos e jurídicos com o objetivo de estruturar sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, sendo que a primeira convenção internacional dessa natureza assinada foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. Após, vieram a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Convenção Europeia de Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.⁷

Os direitos humanos passaram a ser vistos, assim, sob uma nova perspectiva, não mais restrita à bilateralidade estatal, mas como um paradigma norteador da ordem internacional. Os países ficaram obrigados a respeitar a vida de seus cidadãos, garantindo-lhes proteção à sua integridade física e atuando para efetivar direitos fundamentais, quais sejam, saúde, educação, moradia, trabalho, dentre outros.⁸

A experiência da África do Sul, por seu turno, se difere do caso alemão em razão da inexistência de um tribunal internacional para o julgamento dos crimes cometidos durante o *apartheid*, período compreendido entre os anos de 1948 e 1994 marcado pela discriminação legal contra a população negra. Em 1994, com o fim do regime de segregação racial no Estado sul-africano e a eleição de Nelson Mandela à presidência do país, foi proposta a criação de um órgão autônomo com fim de se costurar uma reconciliação entre a população e o seu passado político. Em 1995, por meio do *Act 34*, criou-se a Comissão da Verdade e Reconciliação – CVR (*Truth and Reconciliation Commission*, em inglês), que começou a funcionar efetivamente no ano de 1996.⁹

Por meio da Lei de Promoção da Unidade Nacional e Reconciliação nº 30 (*Promotion of National Unity and Reconciliation Bill, No. 30*), foram estabelecidos parâmetros de nomeação de membros e de funcionamento da CVR. A seção 8 da

⁷ DORNELLES, J. R. W. Direitos humanos em tempos sombrios: barbárie, autoritarismo e fascismo do século XXI. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 5, n. 2, p. 153-168, jul./dez. 2017. p. 155.

⁸ PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 184.

⁹ TELES, E. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, E.; SAFATLE, V. (org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 299-318. p. 310.

lei definia que o órgão deveria ter entre onze e dezessete membros, todos sul-africanos e sem filiação partidária. Os membros seriam escolhidos pelo Presidente da República em consulta ao seu gabinete e poderiam ser exonerados em caso de mau comportamento, incapacidade ou incompetência. A presidência da comissão coube ao arcebispo anglicano Desmond Mpilo Tutu, crítico contumaz do regime do *apartheid* e voz ativa na defesa dos direitos humanos naquele país.

A comissão sul-africana tinha como objetivo principal criar um espaço de diálogo entre vítimas e opressores do *apartheid* com fim de se reconstituir o passado e tratar as feridas geradas pela segregação e violência racial contra a população negra. Conforme ensina Maria Luci Buff Migliori, o trabalho de recuperação da memória realizado na África do Sul transcendeu a dimensão política e abarcou também um elemento novo: o perdão. Esse elemento permeou os trabalhos da comissão e a ajudou a construir quatro conceitos de verdade que foram empregados ao longo de suas diligências.¹⁰

O primeiro conceito trabalhado pelo órgão foi o de verdade factual, entendida como aquela oriunda dos tribunais, reconstituída nos autos de um processo judicial. A verdade pessoal (também chamada de verdade narrativa ou verdade das audiências), por sua vez, foi concebida como aquela conhecida por meio dos depoimentos pessoais, sejam eles de vítimas ou de opressores. A verdade social (ou verdade do diálogo) seria aquela resultante do processo de diálogo entre vítimas e ofensores que viveram durante a exceção. Ela nasce da reelaboração do passado a partir do confronto de narrativas, do cruzamento de argumentos. Por fim, tem-se a verdade que cura, ou seja, a verdade restaurativa, capaz de unir o povo em torno de uma nova aliança de convivência social. Fica claro que o objetivo da comissão sul-africana não se resumia à mera recuperação dos fatos do passado, o que por si já representava um passo significativo, mas buscava, também, a reconciliação do povo com a sua história. Esse processo se daria por meio do diálogo, no qual vítimas e opressores seriam chamados a falar sobre as feridas sociais geradas pelo *apartheid* com o objetivo de impedir que esses erros voltassem a ocorrer.

A questão da anistia aos opressores e colaboradores do regime foi um tema muito debatido no país antes da instalação da comissão. Houve divergências entre os movimentos de libertação – que lutaram contra o *apartheid* – e os grupos que estiveram no poder durante o período da segregação racial. Os movimentos de libertação defendiam a aplicação de sanções penais aos opressores nos moldes do que fora feito pelo Tribunal de Nuremberg. O grupo contrário, por sua vez, defendia

¹⁰ MIGLIORI, M. L. B. *Horizontes do perdão: reflexões a partir de Paul Ricoeur e Jacques Derrida*. 2007. 263 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 171.

a concessão de uma anistia ampla e irrestrita, sem a necessidade de se revisitar o passado político do país para tanto.¹¹

O parlamento sul-africano optou por aprovar uma anistia condicionada, isto é, a isenção de pena aos indivíduos que apresentassem narrativas detalhadas (*full disclosure*) sobre os crimes contra os direitos humanos praticados durante o regime do *apartheid*. A lei permitia que a anistia fosse concedida a todos que a solicitassem e apresentassem relatos exaustivos sobre os fatos relacionados ao objeto de investigação da comissão. Durante os trabalhos, 7.116 perpetradores de violações de direitos humanos pediram anistia à comissão, dos quais 1.312 pedidos foram aceitos e receberam algum tipo de remissão.¹²

De acordo com Edson Teles, a anistia concedida pela CVR a um ato delitivo não se aproveitava a outro, ou seja, para que um indivíduo obtivesse a remissão de todos os crimes cometidos deveria apresentar elementos relativos a todos eles, sob pena de ser anistiado em um ato, mas não o ser em outro. Nesse sentido, o autor afirma que: “O objeto da anistia foram os atos criminosos, agraciados via indivíduos. Um mesmo indivíduo podia ser anistiado de determinado ato, mas não conseguir a graça para um outro crime. Portanto, a anistia foi para o ato criminoso, não para um tipo de crime ou para um coletivo”.¹³

Percebe-se que a CVR combinou medidas de natureza jurídica com outras de caráter político com o objetivo de promover uma reconciliação entre a sociedade e, ao mesmo tempo, esclarecer os fatos do passado. Ao anistiar os indivíduos que colaboraram efetivamente para a apuração dos fatos, a comissão agiu de maneira mais política que jurídica, pois trocou o ilícito (crimes contra a humanidade) pelo lícito (anistia). Por outro lado, agiu de maneira mais jurídica que política ao submeter à justiça comum os casos dos agentes que não colaboraram ou que apresentaram narrativas incompletas durante as audiências públicas.

Com o fim de seus trabalhos, a CVR produziu um extenso relatório que foi entregue ao chefe do Poder Executivo nacional. No documento, além dos depoimentos de vítimas e opressores (foram ouvidas mais de 29 mil pessoas), constavam também os indiciamentos de agentes e instituições pela prática de crimes de lesa-humanidade durante o regime do *apartheid*, além da proposta de indenização pecuniária às vítimas e seus familiares.

¹¹ MIGLIORI, M. L. B. *Horizontes do perdão: reflexões a partir de Paul Ricoeur e Jacques Derrida*. 2007. 263 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 174.

¹² HILB, C. A virtude da justiça e seu preço em verdade. *Revista Novos Estudos*, v. 33, n. 2, p. 107-118, jul. 2014. p. 110.

¹³ TELES, E. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, E.; SAFATLE, V. (org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 299-318. p. 311.

É importante ressaltar que os trabalhos da CVR foram amplamente divulgados pelos meios de comunicação do país; e as audiências públicas, que ocorreram em mais de 260 lugares diferentes, foram realizadas em diversos idiomas como forma de permitir que o maior número possível de sul-africanos pudesse participar. A colaboração dos violadores permitiu que as famílias pudessem saber o destino de muitos dos desaparecidos políticos, bem como sepultar os restos mortais daqueles que foram vitimados pelo Estado sul-africano. O governo da África do Sul também indenizou pecuniariamente as vítimas sobreviventes e as famílias dos mortos pela exceção política.¹⁴

A CVR da África do Sul foi um instrumento imprescindível para a transição do país de um período de exceção política a um regime democrático, pois inaugurou um tempo de reconstrução e reconciliação da nação. A Constituição daquela nação, redigida em nove idiomas nacionais, foi concebida com a pretensão de ser, a um só tempo, uma lei garantidora de direitos e promotora da união entre os povos que habitavam o país naquele momento.

Logo, percebe-se que não há uma forma preestabelecida e universalmente aceita de se realizar a transição de um período de arbítrio para o regime democrático, pois cada país tem a liberdade para decidir de que forma lidará com os fatos do passado e se haverá ou não punição dos crimes cometidos contra a sua população. Contudo, deve-se frisar que tais escolhas trazem consequências ao país no que diz respeito ao aprendizado coletivo com o seu passado e o planejamento de seu futuro.

Sobre a importância de se realizar um profundo resgate do passado e as consequências que a falta desse exercício de memória pode trazer a uma sociedade, Boris Fausto cita o exemplo da Rússia e anota que o culto à imagem de Josef Stalin ganhou força nos últimos anos, sobretudo entre os mais jovens, em razão da falta de uma visão crítica a respeito desse período da história do país: “Um estudo feito em 2007 indicou que 54% dos jovens russos acreditam que Stálin fez mais bem do que mal e 46% dos entrevistados discordam da ideia de que o ditador era cruel”.¹⁵

Para o mesmo autor, a crescente admiração dos jovens russos por Stalin, a despeito de todas as crueldades cometidas, se deve ao fato de que a Rússia nunca realizou um processo de resgate de seu passado para esclarecer fatos controversos do período soviético e, assim, conscientizar sua população sobre as heranças deletérias do stalinismo. O caminho de transição escolhido pelos governantes russos

¹⁴ HILB, C. A virtude da justiça e seu preço em verdade. *Revista Novos Estudos*, v. 33, n. 2, p. 107-118, jul. 2014. p. 111.

¹⁵ FAUSTO, B. A fênix Stálin. *Folha de São Paulo*, São Paulo, Caderno Mais!, p. 3, 12 abr. 2009.

foi o da ocultação dos horrores perpetrados pelo ex-presidente, o que repercute hoje na compreensão que a sociedade tem acerca de seu passado.¹⁶

Em um primeiro momento, pode-se pensar que o não lembrar de um passado de dor e violações de direitos é o melhor caminho para se construir uma passagem sólida a um regime democrático, entretanto, essa percepção é equivocada. Quando a sociedade não é chamada a refletir sobre os fatos do seu passado, algumas feridas sociais permanecem em seu cotidiano como dívidas não pagas, o que pode levar seus cidadãos a repetirem as mesmas condutas do período de exceção de forma resignada. Ademais, a falta de conhecimento mais profundo sobre sua própria história pode resultar em percepções equivocadas sobre a realidade, como é o caso dos jovens russos que reconhecem em Stalin alguém que “fez mais bem do que mal” ao país.

Os trabalhos da CVR na África do Sul e do Tribunal de Nuremberg na Alemanha, aliados à construção de memoriais às vítimas do arbítrio em seus respectivos países, tiveram uma importância pedagógica a essas sociedades no sentido de ensiná-las sobre o que foram o *apartheid* e o nazismo e proporcionar um acerto de contas com a sua história. Esse processo de revisitação do passado tem como principal consequência o aprendizado coletivo da sociedade com os seus erros e a assimilação de valores humanísticos importantes, como a solidariedade, a não discriminação e a reciprocidade.

Nessa perspectiva, Jessé Souza ensina que esse processo de aprendizado coletivo é o que diferencia a forma como as sociedades contemporâneas lidam com questões fundamentais, como a corrupção, violência e desigualdade social. O autor afirma, pensando principalmente a respeito do Brasil e de sua sociedade, que: “Se existem aspectos importantes da vida social nos quais nos distanciamos de outras sociedades, isso se deve a aprendizados morais e políticos não realizados. Esses, desde que identificados e percebidos adequadamente, podem se tornar passíveis de realização”.¹⁷

Dessa forma, fica evidente que muitos dos problemas sociais enfrentados pelo Brasil nos dias atuais são heranças do passado sobre as quais a sociedade não refletiu criticamente com vistas a superá-las por meio de um aprendizado coletivo. A forma como essas questões foram deixadas para segundo plano ao longo dos anos resultou em sérios problemas para o país e para se chegar a soluções se faz necessário um olhar para o passado visando à construção de medidas de transição.

¹⁶ LIMA, R. R. A. de. *O PCB vive e atua: da crise do stalinismo a um novo ciclo de luta clandestina contra a ditadura (1956-1976)*. 2014. 301 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. p. 42.

¹⁷ SOUZA, J. *Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro*. Rio de Janeiro: LeYa, 2018. p. 23.

3 Os conceitos de direitos humanos e de crimes contra a humanidade no ordenamento jurídico internacional

O termo “direitos humanos” reúne palavras de origens etimológicas bastante distintas. A palavra “direito”, no sentido que é utilizada no Brasil, vem da palavra latina *directum*, que significa linha reta, sem inclinação. Na Roma antiga, porém, não se fazia uso dessa palavra para se referir às leis. Para os romanos, as palavras que mais se aproximavam do que hoje se tem como Direito eram *jus* e *juris*, que traziam em seu bojo a ideia de vínculo jurídico entre sujeitos e/ou entre sujeitos e o Estado.¹⁸

A palavra “humano”, da mesma forma, traz consigo diversas definições de sentido. De origem latina, *humanus* foi gerada a partir da conjugação das palavras *humus* (que significa terra) e *anus* (que significa pertencente à). Certo é que ao longo da história da humanidade, em diferentes sociedades a noção de ser humano sofreu alterações. No Brasil colonial, por exemplo, os homens e mulheres escravizados não eram tidos como humanos, mas, sim, bens semoventes pertencentes aos senhores. A condição de humanidade lhes era negada, bem como todos os outros direitos dela decorrentes.¹⁹ Com o passar dos anos, porém, a noção de ser humano foi ampliada e hoje se encontra vinculada principalmente às ideias de cidadania e liberdade.²⁰

Portanto, etimologicamente, pode-se afirmar que quando nos referimos a direitos humanos estamos diante de um termo que traz consigo a ideia de direitos garantidos a todos os seres humanos em razão de sua condição de humanidade. Logo, a existência de uma pessoa enquanto ser no mundo já lhe garante tais direitos, e é obrigação do Estado agir para protegê-los e efetivá-los em sua máxima medida.

De acordo com João Baptista Herkenhoff, os direitos humanos são: “aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir”.²¹

Noutro giro, Flávia Piovesan afirma que os direitos humanos devem ser lidos como uma construção histórica e não como um conceito fechado, ou seja, uma ideia que evoluiu com o passar do tempo e que ainda se encontra aberta para

¹⁸ GLASENAPP, R. *Introdução ao Direito*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2014. p. 4.

¹⁹ SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. dos S. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 34.

²⁰ CORRÊA, D. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. 2. ed. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2000. p. 211.

²¹ HERKENHOFF, J. B. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994. p. 30.

incluir as demandas que emergem constantemente na sociedade. Desse modo, longe de representarem o produto final de um processo, os direitos humanos são um conceito em constante transformação, de modo a abarcar os novos sujeitos de direitos e as novas reivindicações da sociedade.²²

Quanto às características dos direitos humanos, a pesquisa filia-se ao entendimento de Robert Alexy segundo o qual os direitos humanos possuem cinco características principais, a saber: universalidade, fundamentalidade, abstratividade, moralidade e prioridade.²³ A posição do autor mostra-se adequada e bastante didática para a compreensão do tema em estudo, contudo, além das características mencionadas, trabalharemos a imprescritibilidade, por ser ela um atributo inerente tanto dos direitos humanos quanto aos crimes contra a humanidade.

A universalidade dos direitos humanos constitui-se como uma garantia aos indivíduos de que estarão protegidos contra quaisquer violações, sejam elas praticadas pelo Estado ou por grupos particulares.²⁴ Assim, as pessoas estariam respaldadas contra crises e outras situações de arbitrariedade porque, além da ordem jurídica interna, também encontrariam amparo em sistemas internacionais de proteção, uma vez que as questões relacionadas aos direitos humanos são matéria de cunho universal.²⁵

De acordo com Robert Alexy, a fundamentalidade consubstancia-se na ideia de que, diante dos diversos direitos existentes e previstos em lei, deve-se proteger aqueles tidos como indispensáveis para a existência e o desenvolvimento do ser humano, aos quais confere-se a característica de fundamentalidade. O autor afirma ainda que um direito seria fundamental: “quando sua violação ou não-satisfação ou significa a morte ou padecimento grave ou acerta o âmbito nuclear da autonomia”.²⁶ Nesse sentido, se a frustração de um direito resulta em morte, adoecimento grave ou perda de autonomia do sujeito, estaríamos diante de uma violação a um direito fundamental. A contrário senso, se não são gerados tais resultados, o direito violado não seria fundamental.

A terceira característica é a abstratividade, visto que todos os direitos humanos contêm igual conteúdo de importância abstrata, e nenhum deles pode ser violado para a realização de outro. Não haveria, pois, meio-termo quanto à sua efetivação:

²² PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 186.

²³ ALEXY, R. *Constitucionalismo discursivo*. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 94.

²⁴ ALEXY, R. *Teoria discursiva do Direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. p. 94.

²⁵ PIOVESAN, F. Direito Internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: TELES, E.; SAFATLE, V. (org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 91-108. p. 93.

²⁶ ALEXY, R. *Constitucionalismo discursivo*. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 48.

todos os direitos humanos teriam que ser respeitados de igual modo, sejam eles civis, políticos, econômicos ou sociais. Na prática, porém, não são raras as situações de colisões entre os direitos, o que torna necessário restringir um deles para a concretização de outro.

Robert Alexy não ignora a possibilidade e a inevitabilidade da colisão entre os direitos humanos, mas afirma que, diante de um conflito dessa natureza, deve-se buscar a solução por meio da ponderação, de modo a se realizar ambos os direitos em sua máxima medida. A tomada de decisão deve buscar a menor mitigação possível de um direito e, sempre que possível, a realização de todos os direitos que estão em conflito em sua máxima medida.

Deve-se pontuar que, a despeito da solução encontrada para as situações de colisão ser a mitigação de um direito em prol da realização de outro, no plano abstrato os direitos humanos continuam tendo o mesmo grau de importância. Logo, somente em casos concretos é que será possível afastar um direito em benefício da realização de outro. Ademais, a solução para um conflito que envolve dois direitos em colisão não será necessariamente a mesma em todos os casos, ainda que os mesmos direitos de outrora voltem a colidir, pois a resposta mais adequada dependerá das circunstâncias de cada caso concreto.

Para entender o atributo da moralidade, faz-se necessário explicar que Robert Alexy distingue os direitos em jurídicos e morais. Os primeiros são aqueles originados de atos de autoridades ou por meio de avenças pactuadas. Assim, sua existência se dá a partir do momento em que a lei, o decreto, a decisão judicial ou o contrato os criam. Por sua vez, os direitos morais independem de um instrumento legal para existirem, de modo que os indivíduos reivindicam o respeito a esses direitos mesmo quando o ordenamento jurídico não os reconhece enquanto tais.

Essa distinção permite concluir que os direitos humanos, por serem direitos morais, podem ser utilizados como fundamento para se questionar leis, instituições e medidas do poder público que, de algum modo, violem os direitos dos indivíduos ou se constituam como injustas para determinados grupos sociais. Convém pensar, a título de exemplo, em leis que discriminam minorias raciais ou sexuais e que, apesar de estarem em conformidade com a legalidade do ordenamento, poderiam ser contestadas sob o argumento de desrespeito aos direitos humanos.

Deve-se pontuar ainda que a característica de direitos morais não obsta que os direitos humanos sejam incorporados ao ordenamento jurídico por meio de leis ou outros instrumentos normativos, o que, inclusive, vem ocorrendo nas últimas décadas em diversos países. Salienta-se, no entanto, que não é essa positivação que confere validade aos direitos humanos, pois eles serão válidos independentemente de pertencerem ou não a uma ordem institucional sempre que puderem ser fundamentados racionalmente.

A quinta característica é a prioridade dos direitos humanos sobre os direitos positivos, pois aqueles, por serem dotados de validade moral, conforme exposto, não podem sofrer interferências por meio de leis que prejudiquem a sua vigência. Caso ocorram, os atos que originaram tais restrições estarão eivados de vícios, podendo ser declarados como nulos. O Direito Positivo, como meio de organização estatal para a preservação dos direitos humanos, deve sempre ter normas que respeitem esses direitos e visem promovê-los, de modo a buscar sua própria legitimação na fundamentalidade dos direitos humanos.²⁷

Por fim, deve-se pontuar que os direitos humanos são imprescritíveis, isto é, o decurso do tempo não retira dos indivíduos nenhum dos direitos que se encontram assegurados pelos tratados internacionais ou pela legislação nacional, pois eles são inerentes à sua humanidade. Com efeito, a ideia de imprescritibilidade dos direitos humanos não é recente e encontra-se presente desde os movimentos iluministas e jusnaturalistas inaugurados na Europa ao longo dos séculos XVII e XVIII, consolidando-se o entendimento de que há certos direitos que advêm da própria natureza do ser humano e que, portanto, não são passíveis de prescrição.²⁸

O desenvolvimento normativo dos direitos humanos no período moderno deu-se, ainda que de modo incipiente, no começo do século XX, diante do esforço das nações para se criar mecanismos efetivos de proteção aos direitos sociais. Data deste período, especificamente do ano de 1919, a criação da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), primeiras organizações de proteção internacional a direitos. Entretanto, a eclosão da Segunda Guerra (1939) interrompeu esse processo de desenvolvimento com a prática de arbitrariedades sem precedentes por parte dos Estados nacionais contra as sociedades humanas. As violências praticadas durante esse período aviltaram de maneira tão intensa a dignidade de suas vítimas que levaram a comunidade internacional a refletir, após o fim do conflito bélico, a respeito da urgência de se resguardar a integridade dos seres humanos como forma de se evitar que tais fatos se repetissem.

Nesse sentido, no ano de 1945, com objetivo de instituir uma organização multilateral que estabelecesse paradigmas éticos para a reconstrução dos direitos humanos no plano internacional, criou-se a ONU, entidade que no ano de 1948 concebeu a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse instrumento é tido como um marco para o processo de universalização dos direitos porque os elevou a um patamar inédito de valorização e proteção.

Dentre os resultados gerados pela universalização dos direitos humanos está a criação de conceitos e institutos que, em razão de sua relevância, passaram a

²⁷ ALEXY, R. *Teoria discursiva do Direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. p. 94.

²⁸ LEWANDOWSKI, E. R. *Proteção dos Direitos Humanos na ordem interna e internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 48.

ser reconhecidos e aplicados no plano jurídico internacional. Digno de nota, nesse sentido, é o conceito de crimes contra a humanidade definido pela primeira vez no Estatuto do Tribunal de Nuremberg.²⁹ O Estatuto foi a base para que, em 1968, fosse aprovada a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, tratado de grande importância para a consolidação do tema no campo do Direito Internacional e para o fortalecimento da ideia de que existem certos crimes que não são passíveis de prescrição, anistia ou qualquer outro ato de clemência e que, por isso, devem ser devidamente sancionados.

Deve-se pontuar que, nos termos do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, um crime somente seria qualificado como contra a humanidade se apresentasse alguma das características descritas no documento e fosse cometido no contexto de guerra ou agressão.³⁰ Outrossim, antes do Estatuto, alguns tratados internacionais traziam ideias embrionárias do que hoje se entende como crimes contra a humanidade, mas sem tratar o tema com a devida relevância. A Segunda Convenção de Haia, por exemplo, assinada em 1907, dispunha sobre os crimes de guerra com a previsão de que as partes contratantes, mesmo em situações de conflitos bélicos, estavam obrigadas a servir aos interesses da humanidade.³¹

Observa-se uma evolução no conceito de crimes contra a humanidade com a edição da *Control Council Law nº 10*, em dezembro de 1945, instrumento normativo internacional criado pelos países que compunham o grupo dos aliados na Segunda Guerra Mundial. O objetivo dessa normativa era punir os crimes cometidos pela Alemanha nazista dentro do seu próprio território – diferentemente do Tribunal de Nuremberg, que buscava punir os ilícitos cometidos pelos alemães em outros países. A inovação da normativa encontrava-se na inclusão do estupro e do encarceramento forçado no rol de delitos passíveis de punição e na desvinculação de sua prática do contexto de guerra, contudo, sua aplicabilidade se restringiu ao caso alemão.

A Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de *Apartheid*, assinada em 1973 no âmbito da Assembleia-Geral da ONU, também contribuiu para a dissociação do conceito de crime contra a humanidade do de crime de guerra, pois o documento definiu em seu artigo I que o *apartheid* e as demais práticas de segregação e discriminação raciais praticadas em seu contexto eram crimes contra

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg, de 6 de outubro de 1945. Disponível em: http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto_del_tribunal_militar_internacional_de_nuremberg.pdf. Acesso em: 26 abr. 2019.

³⁰ GOMES, J. R. V. *Fontes do Direito Internacional: um estudo da jurisprudência sobre crimes contra a humanidade do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia*. 2015. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 36.

³¹ BADAR, M. E. From the Nuremberg charter to the Rome Statute: defining the elements of crimes against humanity. *San Diego International Law Journal*, São Diego, v. 5, n. 73, p. 73-144, maio 2004. p. 77.

a humanidade que constituíam graves ameaças à paz e à segurança internacional.³² Logo, ao desvincular o crime de *apartheid* do contexto de guerra, a convenção aperfeiçoou a definição de crimes contra a humanidade, concebendo-os como autônomos à luz das normas internacionais. Essa noção foi reforçada pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional, documento internacional assinado no ano de 1998.

No entendimento de Laura Brito, os crimes contra a humanidade são “atos inumanos que, por sua amplitude e gravidade, ultrapassam os limites toleráveis pela comunidade internacional e reclamam por sanção”.³³ Infere-se, portanto, que a apuração e punição de tais ilícitos interessam não somente à nação onde foram praticados e a quem os sofreu, mas, também, a outros países e indivíduos em razão da universalidade dos valores violados. Nesse contexto, as violações aos direitos humanos cometidas sob a égide de um estado de exceção, a exemplo da ditadura militar brasileira, não devem ser tratadas como questões internas de um país, já que envolvem aspectos relacionados à humanidade e que tocam a todos os indivíduos.

Com efeito, a Convenção de Genebra (1949), importante instrumento normativo de direito humanitário do qual o Brasil é signatário, já estabelecia a possibilidade de jurisdição universal para apuração e julgamento dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, independentemente do local em que tais delitos ocorreram. Percebe-se que esse tratado mitigava a ideia até então consolidada de soberania nacional para tornar possível uma defesa mais eficaz dos direitos humanos no ordenamento internacional.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), durante o julgamento do caso *La Cantuta v. Peru*, no ano de 2006, pacificou o entendimento de que as normas relativas aos crimes contra a humanidade têm caráter *ius cogens*, o que impõe aos países signatários de tratados internacionais de direitos humanos a obrigação de sancionar esses delitos, impedindo, assim, que sejam praticados em seus territórios e permaneçam impunes. No caso em testilha, estava em discussão a responsabilização do Estado peruano pelas execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de um grupo de universitários no ano de 1992. Para a CIDH, os atos foram praticados em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra grupos da sociedade civil, o que seria suficiente para qualificá-los como crimes de lesa-humanidade e puni-los de acordo com as normas do direito internacional.

³² DELMAS-MARTY, M. *Direito penal do inumano*. Tradução: Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 66.

³³ BRITO, L. S. L. e. *O conceito jurídico de direitos humanos: um diálogo com Mireille Delmas-Marty*. 2015. 244 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 222.

Portanto, diante dos elementos apresentados, pode-se concluir pela possibilidade de qualificação das violações cometidas pela ditadura militar brasileira como crimes contra a humanidade, pois foram atos inumanos, praticados com violência e de maneira generalizada e sistemática contra a população civil, conforme a normativa internacional de direitos humanos.

4 A Comissão Nacional da Verdade e as feridas abertas pela ditadura

A CNV brasileira foi criada pela Lei nº 12.528/2011 com o objetivo de examinar as violações aos direitos humanos praticadas no Brasil entre os anos de 1946 e 1988. De acordo com a lei, ao esclarecer esses fatos, a comissão estaria contribuindo para efetivar o direito à memória e à verdade histórica, além de colaborar para a reconciliação nacional.³⁴

Depreende-se da leitura do artigo 3º da lei, onde estão elencados os objetivos da CNV, que o órgão não foi criado com o objetivo punitivo, mas, sim, de resgate da memória e elucidação dos fatos ocorridos nos anos de exceção. No mesmo sentido, o parágrafo 4º do artigo 4º da lei reforça que as atividades da CNV não terão caráter jurisdicional ou persecutório, ponto que fora muito criticado por acadêmicos e ativistas que entendem ser ineficaz o resgate dos fatos sem que haja a possibilidade de punição dos responsáveis pelos crimes identificados.³⁵

Nesse sentido, alguns teóricos classificam a CNV como uma comissão restaurativa, ou seja, que não busca a persecução criminal dos indivíduos, mas, sim, o resgate dos fatos históricos com vistas à construção de uma memória social coletiva. A então Presidente da República, Dilma Rousseff, em discurso inaugural dos trabalhos do órgão, frisou esse aspecto não punitivo ao afirmar que não revogaria a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), responsável por anistiar os crimes cometidos pelos agentes da ditadura e seus colaboradores.

Além da lei que a instituiu, a CNV também contou com outro instrumento legal para a execução de suas atividades, a Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI). Referida lei contribuiu para que diversas informações oficiais fossem classificadas como de caráter administrativo e, assim, pudessem ser acessadas pela comissão. O relatório final da CNV afirma que, se a LAI não

³⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

³⁵ DAMO, E. *(In)validade da lei de anistia: análise do direito à memória e à verdade no Brasil e a condenação dos crimes de lesa-humanidade pela Corte IDH*. 2018. 200 f. Programa de Pós-Graduação em Direito – Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2018. p. 186.

estivesse vigente, muitas informações que se encontravam sob o poder das Forças Armadas não teriam sido acessadas, pois estavam sob sigilo oficial.³⁶

Deve-se pontuar ainda que a criação da CNV foi resultado de determinação da CIDH no julgamento do caso *Gomes Lund e outros v. Brasil*, no qual discutia-se a responsabilidade do Estado brasileiro pelos assassinatos ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia. A Corte, em sentença datada de 24 de novembro de 2010, decidiu que o país deveria instituir uma comissão com fito de elucidar as graves violações de direitos ocorridas durante a ditadura militar e que esse órgão deveria ser independente, idôneo e transparente, de modo a permitir a “construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas”.³⁷

A CNV iniciou efetivamente seus trabalhos no dia 16 de maio de 2012, ocasião na qual seus sete membros tomaram posse e houve a instalação do órgão. Faz-se necessário descrever algumas características desses membros. O órgão não era paritário no que se refere à questão de gênero, uma vez que era formado por cinco homens e apenas duas mulheres. Da mesma forma, não foram contempladas todas as regiões do país, pois cinco de seus membros eram nascidos na região Sudeste, enquanto que os outros dois eram do Sul e do Nordeste. Quanto à profissão, havia cinco juristas, um cientista político e uma psicanalista. Nenhum dos membros pertencia a movimentos sociais ou a entidades de classe.

Percebe-se, portanto, um distanciamento entre os membros da CNV e a realidade do país, já que foram nomeadas para o órgão pessoas com características bastante semelhantes em detrimento de outros segmentos da população, que foram privados de ocupar espaços decisórios na comissão. Outrossim, a falta de consulta prévia à população, a setores da sociedade civil ou mesmo ao Congresso Nacional quanto aos nomes de composição do órgão pode ter contribuído para distanciar a sociedade dos trabalhos da CNV, uma vez que, ao não se identificar com seus membros, a população não se sentiu convidada a colaborar com os trabalhos da comissão. À primeira vista, pode-se pensar que a sociedade não teria interesse na escolha dos membros; mas, no Estado Democrático de Direito, as decisões estatais devem sempre ser construídas através da participação efetiva da população, o que não ocorreu para a constituição da CNV.

Ressalta-se que, semelhante ao que ocorreu em outros países que instalaram comissões para investigação de crimes contra os direitos humanos, a criação da CNV

³⁶ BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014. v. 1. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf. Acesso em: 23 nov. 2018.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros v. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 12 abr. 2019.

também enfrentou forte reação por parte de setores que temiam ser responsabilizados pelos fatos ocorridos durante a ditadura militar. O então Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e os três comandantes das Forças Armadas, no ano de 2009, chegaram a colocar seus cargos à disposição como forma de protesto à instalação da CNV. Em outra ocasião, Jobim afirmou que uma verdadeira comissão da verdade deveria investigar as violações cometidas “pelos dois lados”. Portanto, resta evidente que o resgate da memória é uma prática que envolve diversos interesses, sendo um espaço de disputa de narrativas. Os grupos que outrora estavam em cargos de poder, como os militares e seus colaboradores, em regra, não têm a pretensão de encarar os erros cometidos. Às vítimas, aos seus familiares e à sociedade, porém, esse resgate mostra-se imprescindível.

A CNV foi bem-sucedida no levantamento de informações acerca dos agentes civis e militares que participaram direta ou indiretamente da prática de torturas durante a ditadura, mas, em razão das restrições impostas pelas Forças Armadas ao acesso a documentos desse período, certas questões relacionadas à prática, como o financiamento empresarial a órgãos de repressão, permaneceram sem explicação. Sabe-se, por exemplo, que o Banco Mercantil e as empresas Ford, Volkswagen, Supergel, Copersucar e Ultragaz cooperaram ativamente com as práticas da ditadura, seja por meio de doações financeiras seja entregando seus funcionários para serem interrogados e torturados por agentes do Estado – contudo, a extensão dessas colaborações permanece uma incógnita.³⁸

À época dos fatos, a tortura já era mencionada em diversos tratados internacionais como uma prática que deveria ser combatida pelos Estados Nacionais, como nos artigos 3º e 5º da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no artigo 5º, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica (1969) e no artigo 2º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984), todos assinados pelo Brasil. Por mais que a última convenção somente tenha sido ratificada no ano de 1992, prevalece no campo do Direito Internacional o entendimento de que há o dever permanente dos Estados de investigar e punir as violações aos direitos humanos, mesmo quando praticadas antes da ratificação dos tratados internacionais. Assim, embora o Brasil não estivesse juridicamente vinculado à obrigação de punir esses crimes à época de sua prática, hoje se encontra obrigado a tanto para cumprir com o disposto nos tratados.³⁹

³⁸ SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 460.

³⁹ PETRUS, G. M. *Anistia, memória e verdade: o Brasil em busca da justiça de transição perdida*. 2009. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 27.

Diante disso, tem-se que a ditadura militar brasileira violou o conteúdo de importantes tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ainda que o país só tenha internalizado esses instrumentos após a redemocratização, não se pode ignorar que já havia a compreensão por parte da comunidade internacional de que a prática da tortura era inaceitável, devendo ser combatida pelos Estados. Os tratados de direitos humanos, já naquele momento, expressavam parâmetros internacionais de conduta para os Estados, impondo-lhes deveres relacionados aos seus conteúdos.

O relatório da CNV afirma que as torturas e os homicídios por motivação política não eram devidamente noticiados durante a ditadura ou, quando noticiados, eram feitos por meio de versões falsas. Certo é que a censura que recaía sobre os meios de comunicação impedia que os fatos fossem devidamente apurados, de modo que as poucas notícias publicadas, em geral, eram meras reproduções da versão oficial. Exemplifica essa afirmação o caso do jornalista Vladimir Herzog, preso sem mandado e morto pelos agentes da ditadura no mesmo dia em que deu entrada no DOI-CODI, em 25 de outubro de 1975. O Governo Federal disseminou a versão de que Herzog teria cometido suicídio, mas restava clara a motivação política de seu homicídio.

A estruturação de órgãos de combate, como a Operação Bandeirantes e os DOI-CODI (Destacamentos de Operação Interna e Centros de Operação e Defesa Interna), revela atuação sistemática e orientada no sentido de identificar os detratores da ditadura e eliminá-los. Como o Estado detinha um aparato militar complexo, facilmente prendia, torturava e matava os indivíduos que entendesse necessário. As execuções, deve-se pontuar, ocorriam com o uso desproporcional da força, pois as vítimas não tinham meios de defesa que as permitissem reagir de alguma forma. Ademais, quando as vítimas não eram enterradas como indigentes, os caixões eram entregues lacrados às famílias com o fim de esconder as marcas da violência e assim evitar possíveis questionamentos e/ou investigações.

O Ato Institucional nº 5 (AI-5), anunciado no dia 13 de dezembro de 1968, permitiu ação mais efetiva dos órgãos da repressão, pois foi o instrumento jurídico utilizado para suspender o *habeas corpus*, realizar aposentadorias e cassações sumárias, proibir o direito de reunião, implementar a censura prévia de conteúdos, dentre outras medidas. Ademais, a atuação complacente das autoridades judiciárias também concorreu para que torturas e homicídios fossem praticados com frequência pelos agentes do Estado, uma vez que havia a certeza de que tais fatos não seriam devidamente investigados e sancionados.⁴⁰

⁴⁰ BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014. v. 1. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf. Acesso em: 23 nov. 2018.

Destarte, é possível notar que as ações da ditadura militar não foram desorganizadas ou sem orientação política, muito pelo contrário, havia um aparato estatal para a prática de violações constantes a direitos fundamentais sob o pretexto de proteção à nação brasileira das mãos dos *subversivos* e *comunistas*. Além dos desaparecimentos políticos e da prática generalizada de torturas, o período ditatorial foi marcado pela imposição da censura aos meios de comunicação e às artes, prisões arbitrárias (que se davam sem mandado ou ordem judicial), cassações de mandatos de políticos da oposição e suspensão dos direitos políticos de muitos cidadãos, práticas que se acentuaram com a edição do AI-5.

Não obstante, esses e outros fatos ocorridos durante o período de exceção ainda são desconhecidos por grande parte da sociedade brasileira porque o governo ditatorial, próximo de seu fim, investiu no discurso do *esquecimento* como estratégia para garantir uma transição que preservasse a impunidade de seus agentes e colaboradores e, ao mesmo tempo, convencesse a sociedade brasileira da desnecessidade de se olhar para o passado. Assim, o direito à memória no Brasil enfrenta como um dos principais obstáculos para sua efetivação as consequências desse processo abrupto imposto pela ditadura que vem impedindo a sociedade de refletir sobre as feridas sociais geradas e ainda presentes em sua realidade.

Certo é que algumas dessas feridas sociais, como a violência, não foram criadas pela ditadura militar, sendo sua origem o passado escravocrata do país. Contudo, o regime ditatorial foi de suma importância para sua disseminação e agravamento, tornando sua prática frequente hoje em abordagens policiais nos bairros de periferia e, não raramente, em delegacias e quartéis policiais. As vítimas dessas ações, que outrora eram os indivíduos identificados como inimigos da nação, agora são as parcelas mais vulneráveis da sociedade, como pobres, negros e LGBTs.

Outrossim, data do período militar o surgimento de grupos paramilitares responsáveis por realizar execuções sumárias nas periferias das grandes cidades brasileiras, os chamados esquadrões da morte. Esses grupos de extermínio surgiram, em sua maioria, durante a década de 1960 com o objetivo de combater o comunismo por meio da eliminação física das pessoas. Entretanto, com o decorrer do tempo suas ações passaram a se direcionar também ao combate da criminalidade civil, como roubos, assassinatos e estupro.⁴¹

Inicialmente, a população sentiu-se mais segura com a atuação desses grupos, pois entendia que eram um mal necessário para se combater a crescente criminalidade, porém, essa percepção mudou quando a violência de seus atos passou a atingir indiscriminadamente a todos que se encontravam nas periferias.

⁴¹ MATTOS, V. de. *Esquadrões da morte no Brasil (1973 A 1979): repressão política, uso abusivo da legalidade e juridicidade manipulatória na autocracia burguesa bonapartista*. 2016. 331 f. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 139.

A leniência das forças policiais e dos setores da justiça na apuração dos crimes cometidos pelos esquadrões da morte também foi um fator que colaborou para sua proliferação, sobretudo nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Vitória. Soma-se a isso, o apoio dado por políticos a esses grupos, contribuindo para o agravamento do problema.

Atualmente, presenciaram-se os reflexos gerados pela não apuração desses crimes para a sociedade. A atuação de milícias e outros grupos paramilitares nas cidades brasileiras é uma realidade que se impõe e desafia o Poder Público na busca por soluções viáveis para a questão, pois, se à época da ditadura, eles atuavam principalmente nas cidades do Sudeste, hoje eles se fazem presentes em diversas regiões do país, praticando atos de violência e intimidação contra a população pobre e periférica. Ademais, hoje também há o apoio de políticos a esses grupos, que se valem deles para angariar votos e se manter poder.

Crescem também os discursos de estigmatização dos direitos humanos na sociedade brasileira, uma vez que, apesar de nos últimos anos o país ter avançado no reconhecimento de direitos, ainda há resistência à efetivação plena dos direitos humanos, sobretudo os relativos às minorias políticas, como mulheres, indígenas, negros, quilombolas e LGBTs. Não há somente desconhecimento da população em relação ao que são os direitos humanos, mas, também, uma ideia equivocada de que esses direitos são sinônimo de impunidade e que, por isso, devem ser rejeitados. Essa narrativa, intencionalmente disseminada e reforçada, obsta a implementação de medidas que buscam garantir direitos fundamentais a toda sociedade.⁴²

Outro ponto passível de críticas é a vigência de leis criadas à época do regime ditatorial em um regime democrático, a exemplo da Lei de Segurança Nacional (LSN), que foi utilizada como fundamento legal para a prisão e condenação de centenas de pessoas durante a ditadura e que embasou o indiciamento de brasileiros durante as manifestações de 2013.⁴³ Não parece razoável que uma lei como essa continue vigorando em pleno regime democrático, sobretudo porque seu texto traz disposições muito genéricas que permitem a criminalização das mais diversas condutas como ilícitos de perigo abstrato. Essa lei, que cumpriu um objetivo repressor durante a ditadura militar, mostra-se inadequada para a democracia, e o Estado brasileiro deve providenciar sua revogação.

No campo jurídico, o país também se encontra em mora com os compromissos internacionais assumidos para proteção dos direitos humanos e a punição dos crimes cometidos durante a ditadura, pois é signatário de diversos tratados dessa

⁴² IPSOS. Pesquisa Pulso Brasil 2018. 2018. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/63-dosbrasileiros-sao-favor-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 abr. 2019.

⁴³ SILVA, I. G. Democracia e criminalização dos movimentos sociais no Brasil: as manifestações de junho de 2013. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 19, n. 2, p. 393-402, jul./dez. 2015. p. 397.

natureza e há o entendimento pacífico no plano internacional de que esses crimes são imprescritíveis, não sendo possível perdoar seus perpetradores por meio de leis de anistia que, em sua maioria, foram concebidas como leis de autoanistia. Logo, o país vê-se diante de um impasse entre sancionar os crimes cometidos pela ditadura militar ou se manter inerte diante dos tratados internacionais que o obrigam a agir dessa forma.

A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal passaram a permitir que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país assumissem o *status* de emenda constitucional caso fossem aprovados por três quintos dos votos do Congresso Nacional. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, no ano de 2008, estabeleceu o entendimento que os tratados de direitos humanos que não passassem por esse procedimento seriam incorporados ao ordenamento jurídico em um patamar de norma supralegal. Como a maioria dos tratados assinados pelo Brasil não passou pelo processo de votação por maioria qualificada diante do Congresso Nacional, seu *status* é de norma supralegal, ou seja, encontram-se acima das leis ordinárias do país, como a Lei da Anistia, e abaixo da Constituição Federal.

O ponto de reflexão deste trabalho, porém, vai além do debate a respeito da punição ou não aos crimes contra os direitos humanos perpetrados durante o período ditatorial, uma vez que o STF, contrariando a disposição dos tratados internacionais, decidiu pela validade da Lei da Anistia e, conseqüentemente, a impunidade dos opressores. Intenciona-se também pensar a respeito da memória social do país e da possibilidade de sua reelaboração a partir de um efetivo resgate dos fatos como medida de transição eficaz e justa.

Com efeito, Paul Ricoeur afirma que: “o sentido do que nos aconteceu [...] não está estabelecido de uma vez por todas. Não só os acontecimentos do passado permanecem abertos a novas interpretações, como também se dá uma reviravolta nos nossos projectos, em função de suas lembranças, por um notável efeito de ‘acerto de contas’”.⁴⁴ Assim, por mais que seja impossível apagar o passado sombrio dos anos de exceção política, é possível que a sociedade pague sua dívida com ele, livrando-se da carga moral dos erros cometidos e traçando um futuro a partir de novas perspectivas, o que somente o verdadeiro aprendizado poderá possibilitar.

Percebe-se, a partir de referenciais de outras comissões da verdade pelo mundo, que a cura das sociedades de suas mazelas do passado vem através da fala, isto é, quando é dada à população a oportunidade de falar sobre suas dores e ressentimentos, avança-se no processo de cura da memória política e social e

⁴⁴ RICOEUR, P. *O perdão pode curar*. Tradução: José Rosa. Covilhã: LusoSofia, 1995. p. 4.

constroem-se novos horizontes para o futuro. Mais que aprender com os erros do passado para evitá-los no futuro, o olhar reflexivo leva a sociedade a perceber e a questionar o quanto da época da ditadura ainda se faz presente em seu dia a dia, seja no meio institucional seja em seus valores culturais. Logo, não há como entender o país a partir de uma visão que desvincule sua realidade das experiências pretéritas, sobretudo de um período muito recente da história e sobre o qual ainda não se refletiu profundamente.

Ricoeur chama esse olhar para o passado de *visée*, que tem por significado o relembrar de fatos com um olhar intencional para o futuro. O autor entende essa prática a partir de uma perspectiva fenomenológica na qual a análise dos fatos passa, necessariamente, por entender a experiência vivida pelos sujeitos. Nesse sentido, não haveria como se fazer um genuíno resgate histórico sem se levar em consideração as diversas vivências relacionadas aos fatos analisados; e, nesse ponto, encontramos uma das falhas da CNV brasileira, pois ela não criou o espaço de debate público efetivo que permitisse a participação da sociedade no resgate de sua história.

Diante disso, ao contrário de resgatar a memória social do país e fomentar uma reflexão profunda entre a população, a CNV concluiu seus trabalhos sem modificar a percepção que os brasileiros têm a seu respeito e a respeito de sua sociedade, perdendo assim a oportunidade de se realizar um genuíno resgate histórico que resultaria em aprendizados sociais concretos que influiriam em seu modo de pensar e agir enquanto cidadãos. A esse respeito, Jessé Souza afirma que: “Uma percepção modificada e crítica muda a sociedade por dentro e de modo capilar e abrangente, posto que transforma, também, todo o nosso comportamento nela. [...] Pensar de modo distinto é agir de modo distinto, já que são as ideias (sempre ligadas a valores e avaliações de mundo) que movem e direcionam nosso comportamento numa direção específica”.⁴⁵

A falta desses aprendizados coletivos colabora para que a sociedade brasileira continue tendo percepções equivocadas a seu respeito e, sobretudo, acerca de seu passado e esse aspecto a coloca em um patamar de atraso real quando comparada a outras nações que passaram por experiências traumáticas como ditaduras, mas que, de algum modo, transformaram as máculas do passado em lições para o futuro por meio de processos de transição. Nota-se que as medidas adotadas por países como a Alemanha e a África do Sul resultaram em um nível de consolidação do regime democrático o qual o Brasil ainda não alcançou. Não significa que esses países não tenham problemas sociais e políticos atualmente,

⁴⁵ SOUZA, J. *Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro*. Rio de Janeiro: LeYa, 2018. p. 272.

mas que essas sociedades entendem que a solução para tais problemas se encontra necessariamente na democracia, de modo que rejeitam quaisquer propostas que visem retroceder aos anos de exceção política.⁴⁶

A instalação da CNV foi medida louvável e necessária, pois, desde o fim da ditadura militar o Estado brasileiro nunca propôs um resgate da memória política do país como política de transição. Entretanto, a forma como a CNV foi operacionalizada impediu que a sociedade pudesse participar de maneira efetiva desse processo e, ao final, se mobilizasse para exigir o cumprimento de suas recomendações. Por esse motivo, cinco anos após o encerramento dos trabalhos do órgão, o poder público não cumpriu com a maioria das recomendações do relatório final da CNV, principalmente aquelas relacionadas ao fortalecimento das defensorias públicas, dignificação do sistema carcerário, implantação de políticas de valorização dos direitos humanos e revogação de leis criadas à época da ditadura (LSN e Lei da Anistia).

5 Conclusão

Para se compreender qualquer sociedade é necessário analisar as ideias que a regem, pois são elas que condicionam o agir dos indivíduos, estruturam as relações de poder existentes e orientam a atuação do Estado. Logo, não se pode entender a sociedade brasileira hoje sem um olhar acurado a respeito das ideias que predominam em sua vida social.

Conforme demonstrado ao longo do presente estudo, a ditadura militar foi um período que marcou a história nacional e deixou máculas que ainda se fazem presentes na sociedade. Essas heranças se encontram não somente nos meios institucionais, mas, também, nas práticas sociais forjadas naquele período e que continuam sendo reproduzidas de maneira inconsciente pela população brasileira através das ideias que a guiam. Nesse sentido, há urgência no resgate da memória política brasileira e, por meio do diálogo, em sua reelaboração, pois as vítimas da exceção, seus familiares e a sociedade em geral são detentoras do direito à verdade, que somente será efetivado por meio de uma revisitação dos fatos e da elucidação dos crimes cometidos.

Implementar políticas de resgate da memória significa, antes de tudo, reconhecer que o controle político da memória social imposto pela ditadura militar vem gerando consequências deletérias para a sociedade brasileira, impedindo-a de conhecer sua história e, a partir de um olhar reflexivo, repensar suas ações e ideais. Romper com essa política, portanto, que impede o revisitar do passado significa romper também com o projeto de país concebido pelo governo militar, pois

⁴⁶ QUINALHA, R. H. *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 143.

somente a ele e a seus aliados de outrora interessa o apagamento desses fatos e a persistência do falso discurso de que não há dívidas a serem pagas com o passado.

A falta de um genuíno resgate dos fatos ocorridos durante o período ditatorial tem sido uma barreira para que os brasileiros desenvolvam aprendizados coletivos que os permitam enxergar sob novas perspectivas os problemas existentes na sociedade e a traçar soluções para tanto. A falta desses aprendizados os tem conduzido a aderir a visões equivocadas a respeito da origem dos problemas sociais do país e, por isso, não raramente se veem setores da sociedade rogando pela volta da ditadura sob o argumento de que não existia corrupção naquela época ou que a violência era menor que a existente atualmente. Há ainda discursos que relativizam ou mesmo negam a prática de torturas e de outros crimes contra a humanidade perpetrados naquele período pregando a existência de uma suposta *ditabranda*.

Nessa perspectiva, infere-se que a experiência de resgate da memória por meio do diálogo como medida de transição seria uma experiência engrandecedora para a sociedade brasileira porque a levaria a conhecer parte de sua história e, conseqüentemente, a questionar muitos dos fatos velados sobre os quais foram construídos a sua história recente. Outrossim, além de cumprir com os compromissos internacionais assumidos quanto à proteção dos direitos humanos, essa medida livraria o país da dívida moral que tem para com os familiares e vítimas da exceção diante do não esclarecimento de muitas violações de direitos humanos ocorridas.

Referências

ALEXY, R. *Constitucionalismo discursivo*. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALEXY, R. *Teoria discursiva do Direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ARÃO, P.; TORELLY, M. D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: PAYNE, L. A.; ABRÃO, P.; TORELLY, M. D. (org). *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin America Center, 2011. p. 212-248.

BADAR, M. E. From the Nuremberg charter to the Rome Statute: defining the elements of crimes against humanity. *San Diego International Law Journal*, São Diego, v. 5, n. 73, p. 73-144, maio 2004.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014. v. 1. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf. Acesso em: 23 nov. 2018.

BRITO, L. S. L. e. *O conceito jurídico de direitos humanos: um diálogo com Mireille Delmas-Marty*. 2015. 244 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CORRÊA, D. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. 2. ed. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros v. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 12 abr. 2019.

DAMO, E. *(In)validade da lei de anistia: análise do direito à memória e à verdade no Brasil e a condenação dos crimes de lesa-humanidade pela Corte IDH*. 2018. 200 f. Programa de Pós-Graduação em Direito – Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2018.

DELMAS-MARTY, M. *Direito penal do inumano*. Tradução: Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DORNELLES, J. R. W. Direitos humanos em tempos sombrios: barbárie, autoritarismo e fascismo do século XXI. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 5, n. 2, p. 153-168, jul./dez. 2017.

FAUSTO, B. A fênix Stálin. *Folha de São Paulo*, São Paulo, Caderno Mais!, p. 3, 12 abr. 2009.

GAGNEBIN, J. M. O preço de uma reconciliação extorquida. In: TELES, E.; SAFATLE, V. (org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 177-186.

GLASENAPP, R. *Introdução ao Direito*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2014.

GOMES, J. R. V. *Fontes do Direito Internacional: um estudo da jurisprudência sobre crimes contra a humanidade do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia*. 2015. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

HERKENHOFF, J. B. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994.

HILB, C. A virtude da justiça e seu preço em verdade. *Revista Novos Estudos*, v. 33, n. 2, p. 107-118, jul. 2014.

IPSOS. Pesquisa Pulso Brasil 2018. 2018. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/63-dosbrasileiros-sao-favor-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 abr. 2019.

LEWANDOWSKI, E. R. *Proteção dos Direitos Humanos na ordem interna e internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, R. R. A. de. *O PCB vive e atua: da crise do stalinismo a um novo ciclo de luta clandestina contra a ditadura (1956-1976)*. 2014. 301 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

MATTOS, V. de. *Esquadrões da morte no Brasil (1973 A 1979): repressão política, uso abusivo da legalidade e juridicidade manipulatória na autocracia burguesa bonapartista*. 2016. 331 f. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MIGLIORI, M. L. B. *Horizontes do perdão: reflexões a partir de Paul Ricoeur e Jacques Derrida*. 2007. 263 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg, de 6 de outubro de 1945. Disponível em: http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto_del_tribunal_militar_internacional_de_nuremberg.pdf. Acesso em: 26 abr. 2019.

PETRUS, G. M. *Anistia, memória e verdade: o Brasil em busca da justiça de transição perdida*. 2009. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

PIOVESAN, F. Direito Internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: TELES, E.; SAFATLE, V. (org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 91-108.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUINALHA, R. H. *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

RICOEUR, P. *O perdão pode curar*. Tradução: José Rosa. Covilhã: LusoSofia, 1995.

ROCHA, T. de S. *Um coração que ainda bate após Auschwitz: um estudo de caso sobre o holocausto*. 2016. 86 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. dos S. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, I. G. Democracia e criminalização dos movimentos sociais no Brasil: as manifestações de junho de 2013. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 19, n. 2, p. 393-402, jul./dez. 2015.

SOUZA, J. *Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro*. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

TELES, E. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, E.; SAFATLE, V. (org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 299-318.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LIMA, Pedro Rodrigo Campelo; CARDOSO, Juraciara Vieira. Direitos humanos e justiça de transição: a Comissão Nacional da Verdade e o resgate das feridas sociais advindas da ditadura militar brasileira. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 83, p. 181-209, jan./mar. 2021.
